

Exercício Arbitrário das Próprias Razões

Art. 345 - Fazer justiça pelas próprias mãos, para satisfazer pretensão, embora legítima, salvo quando a lei o permite:

Pena - detenção, de quinze dias a um mês, ou multa, além da pena correspondente à violência.

Atenção: A pretensão aqui é **legítima**, porém o meio de solução não é adequado!

Deve-se procurar a via adequada, ou seja, a via judicial!

Em alguns casos, a lei permite esse tipo penal. Por exemplo, a autotela prevista no artigo 23, II, do CP – **Legítima Defesa**.

Parágrafo único - Se **não há emprego de violência**, somente se procede **mediante queixa**.

SEM emprego de violência = Vítima deve oferecer **QUEIXA**.

COM emprego de violência = O Ministério Público oferece a **DENÚNCIA**.

Art. 346 - Tirar, suprimir, destruir ou danificar coisa própria, que se acha em poder de terceiro por determinação judicial ou convenção:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

A coisa **é de uma determinada pessoa**, no entanto, **está em poder de outra pessoa!**

Por exemplo: X aluga, mediante contrato, um equipamento de som para Y utilizar em determinado evento. No decorrer do evento, X e Y discutem e X retira todo o equipamento do palco e vai embora. Nesse caso, X incorre no tipo penal descrito acima.

Atenção: Nesse tipo penal, **competete ao Judiciário** dirimir conflitos de interesses, porém o **indivíduo** não respeita tal competência e **age por conta própria**.

Veja que a **pena máxima** desses tipos penais **não ultrapassa 2 (dois) anos**, ou seja, são crime de menor potencial ofensivo e, portanto, **regulados pela Lei 9.099/95** (Lei dos Juizados Especiais)!